



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 10009/16

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Objeto:** Concorrência nº 01/2016 e Contratos 22 a 24/2016

**Responsável:** Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APOS CINCO ANOS.

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00162/2019

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 01/2016 e aos Contratos nº 22 a 24/2016, procedidos pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, de responsabilidade do Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a realização de obras de manutenção na malha rodoviária pavimentada do Estado da Paraíba, dividida em quatro lotes sob jurisdição das Residências Rodoviárias, sendo o LOTE 1: Solânea, Sapé e Itabaiana; LOTE 2: Cajazeiras e Itaporanga; LOTE 3: Campina Grande e Sumé; e LOTE 4: Patos).

Em manifestação inicial, a Auditoria anotou eivas<sup>1</sup>, que, segundo o gestor, foram solucionadas na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a Equipe de instrução destacou:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Licitações – Doc. 14316/16	883 - 1157
Contrato – Processo 10086/16	1160 - 1245
Relatório Inicial	1247 - 1252
Defesa – Doc. 54453/16	1259 - 1882
A Prestação de Contas Anual (Processo 04954/17), referente ao exercício 2016, do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial.	-
GRAU DE RISCO:	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

<sup>1</sup> 1 - Ausência da proposta vencedora, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38; 2 - Ausência dos atos de adjudicação e homologação de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, VII; 3 - Exigência cumulativa no Edital de Balanço Patrimonial, item 10.3.1-b, e Garantia da Proposta, item 27.1, infringindo o que dispõe o Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, bem como, o caráter competitivo do certame; e 4 - Ausência de dotação orçamentária suficiente para atender a totalidade da obra, infringindo o Art. 7º, § 2º, III.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 10009/16

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as falhas anotadas pela Equipe de Instrução se relacionam a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço, e que as peças faltantes foram encaminhadas na defesa.

Cumprir informar que as contas até esta data apreciadas pelo Tribunal, de responsabilidade do Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, obtiveram julgamento pela regularidade com ressalvas.

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadró o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, e que não há denúncia a ele relacionada e nem interposição recursal de licitantes sem o devido deslinde, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público de Contas ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 07 de novembro de 2019.

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 11:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR